



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181171 - MG (2026/0059813-9)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **ADMILSON NICOLAU FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR**
ADVOGADO : **TULIO MARCOS DE ARAUJO MOREIRA - MG113873**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DE INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 83/STJ). APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO CPC E DO ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agrado em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, notadamente a incidência das Súmulas 83 e 7/STJ, aplicando-se, por analogia, a Súmula 182/STJ.
2. O acórdão recorrido manteve a condenação pelo art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, afirmando a suficiência de elementos probatórios indiretos (interceptações telefônicas e relatórios de investigação), dispensando apreensão direta de droga ou laudo definitivo. O Agravante sustenta que impugnou adequadamente os óbices sumulares e que a exigência de impugnação específica configuraria formalismo excessivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se as razões do agrado em recurso especial impugnaram, de forma específica, concreta e pormenorizada, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, em especial o óbice da Súmula 83/STJ, à luz do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ; e (ii) saber se a exigência de impugnação específica configura formalismo excessivo, com ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O princípio da dialeticidade recursal impõe o ônus de o Recorrente atacar diretamente os fundamentos da decisão impugnada, demonstrando o desacerto do provimento, sob pena de não conhecimento do recurso (CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I).
5. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base na Súmula 83/STJ, apoiado em precedentes específicos que admitem a comprovação da materialidade do tráfico por provas indiretas, inclusive interceptações e relatórios de investigação, quando

evidenciado vínculo estável com organização criminosa que detinha a droga; cabia ao Agravante demonstrar distinção fática ou superação/modificação da jurisprudência, o que não ocorreu.

6. A mera reiteração de teses de mérito, a alegação genérica de divergência ou de natureza jurídica do debate não supre a exigência de impugnação específica do óbice sumular, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 182/STJ e inviabilizando o conhecimento do agravo em recurso especial.

7. A exigência de impugnação específica decorre do devido processo legal formal e dos requisitos de admissibilidade recursal, não configurando formalismo excessivo, nem violação ao contraditório e à ampla defesa.

8. Mantém-se a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por correta aplicação das normas processuais e regimentais, diante da incapacidade das razões do Agravante de infirmar seus fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Lei 11.343/2006, art. 33, caput

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 83; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 182.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181171 - MG (2026/0059813-9)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **ADMILSON NICOLAU FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR**
ADVOGADO : **TULIO MARCOS DE ARAUJO MOREIRA - MG113873**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DE INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 83/STJ). APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO CPC E DO ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, notadamente a incidência das Súmulas 83 e 7/STJ, aplicando-se, por analogia, a Súmula 182/STJ.
2. O acórdão recorrido manteve a condenação pelo art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, afirmando a suficiência de elementos probatórios indiretos (interceptações telefônicas e relatórios de investigação), dispensando apreensão direta de droga ou laudo definitivo. O Agravante sustenta que impugnou adequadamente os óbices sumulares e que a exigência de impugnação específica configuraria formalismo excessivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se as razões do agravo em recurso especial impugnaram, de forma específica, concreta e pormenorizada, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, em especial o óbice da Súmula 83/STJ, à luz do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ; e (ii) saber se a exigência de impugnação específica configura formalismo excessivo, com ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O princípio da dialeticidade recursal impõe o ônus de o Recorrente atacar diretamente os fundamentos da decisão impugnada, demonstrando o desacerto do provimento, sob

pena de não conhecimento do recurso (CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I).

5. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base na Súmula 83/STJ, apoiado em precedentes específicos que admitem a comprovação da materialidade do tráfico por provas indiretas, inclusive interceptações e relatórios de investigação, quando evidenciado vínculo estável com organização criminosa que detinha a droga; cabia ao Agravante demonstrar distinção fática ou superação/modificação da jurisprudência, o que não ocorreu.

6. A mera reiteração de teses de mérito, a alegação genérica de divergência ou de natureza jurídica do debate não supre a exigência de impugnação específica do óbice sumular, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 182/STJ e inviabilizando o conhecimento do agravo em recurso especial.

7. A exigência de impugnação específica decorre do devido processo legal formal e dos requisitos de admissibilidade recursal, não configurando formalismo excessivo, nem violação ao contraditório e à ampla defesa.

8. Mantém-se a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por correta aplicação das normas processuais e regimentais, diante da incapacidade das razões do Agravante de infirmar seus fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Lei 11.343/2006, art. 33, caput

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 83; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 182.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADMILSON NICOLAU FERREIRA DOS SANTOS JÚNIOR contra decisão monocrática proferida pela Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, notadamente a incidência da Súmula n. 83, STJ, além da Súmula n. 7, STJ, aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 182, STJ, conforme registrado na decisão agravada (fls. 2940/2941).

O acórdão do Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação para apenas decotar a valoração negativa dos antecedentes e reduzir a reprimenda do agravante para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-

multa, mantendo a condenação pelo artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, sob o fundamento de que a materialidade e a autoria se comprovam por elementos probatórios diversos, inclusive interceptações telefônicas e depoimentos policiais coerentes com os relatórios de investigação, reputando desnecessária a apreensão direta de droga ou a juntada de laudo definitivo para a configuração do delito.

Nas razões do recurso especial, o agravante sustentou violação ao artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 e ao artigo 158 do Código de Processo Penal, além de divergência jurisprudencial, defendendo a imprescindibilidade da apreensão e perícia da substância entorpecente para a comprovação da materialidade do crime de tráfico, e que a manutenção da condenação exclusivamente em interceptações e depoimentos afrontaria princípios do devido processo e da ampla defesa, e buscou afastar o óbice da Súmula n. 7, STJ, por se tratar de reavaliação jurídica da prova delineada no acórdão (fls. 2890/2895).

Inadmitido o recurso especial pelo Tribunal de origem com fundamento, entre outros, nas Súmulas n. 7 e n. 83, STJ, o agravante interpôs agravo em recurso especial, cuja decisão monocrática da Presidência do STJ não conheceu do inconformismo por ausência de impugnação específica do óbice relativo à Súmula n. 83, STJ, assentando o dever de a parte atacar todos os fundamentos da decisão denegatória, à luz do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

O agravante sustenta que impugnou, de forma suficiente, os óbices sumulares aplicados na origem, afastando a Súmula n. 7, STJ, ao argumentar que não pretende revolver provas, mas promover a correta subsunção jurídica dos fatos delineados, e afastando a Súmula n. 83, STJ, ao demonstrar divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de condenação por tráfico sem apreensão e perícia da droga, alegando que não se trata de pretensão de reexame probatório, mas de verificação da legalidade dos fundamentos da condenação, e que a exigência de impugnação específica não pode ser interpretada de modo excessivamente formalista a restringir o acesso à jurisdição (fls. 2948/2950).

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do agravo regimental, ao fundamento de que não restou demonstrada, no agravo em recurso especial, a impugnação específica dos dois óbices sumulares aplicados (Súmulas n. 7 e n. 83, STJ), incidindo, por analogia, a Súmula n. 182, STJ, e que a argumentação genérica de reavaliação jurídica não seria suficiente para infirmar a necessidade de apreensão e perícia como requisito de materialidade, conforme decidido na origem (fls. 2969/2972).

É o relatório.

VOTO

A Presidência do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o agravo em recurso especial, aplicou com acerto o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, associado ao artigo 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, em razão de a parte recorrente não ter impugnado, de forma específica, concreta e pormenorizada, o óbice da Súmula 83/STJ que fundamentou a decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Nas razões do presente agravo regimental, a defesa limita-se a sustentar que a tese defensiva veiculada no recurso especial possui natureza eminentemente jurídica, argumentando que o debate acerca da suficiência ou insuficiência da prova indireta de materialidade no crime de tráfico de drogas afasta, por si só e de forma implícita, a aplicação dos enunciados sumulares. Alega, ainda, que a exigência de impugnação específica configura excesso de formalismo.

O princípio da dialeticidade recursal impõe à parte o ônus de demonstrar o desacerto do provimento jurisdicional impugnado, atacando diretamente os fundamentos que o sustentam. Portanto, é indispensável que o agravante refute expressamente todos os óbices apontados pelo Tribunal de origem, sob pena de não conhecimento do recurso.

No caso em exame, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial amparado na Súmula 83/STJ, colacionando precedentes específicos desta Corte que validam a possibilidade de comprovação da materialidade do crime de tráfico ilícito de entorpecentes por meio de provas indiretas (como interceptações telefônicas e relatórios de investigação), notadamente quando demonstrado o vínculo estável com organização criminosa que detinha a posse da droga, mesmo que não haja apreensão direta de entorpecentes com o recorrente.

Para afastar de forma idônea a Súmula 83/STJ, cabia à defesa demonstrar que os precedentes citados na decisão de admissibilidade na origem não guardavam similitude fática com a situação descrita nos autos, ou, alternativamente, demonstrar que a jurisprudência deste Tribunal Superior sobre o tema teria sido superada ou modificada.

A mera reiteração das teses de mérito relativas à absolvição por ausência de laudo pericial definitivo ou a mera alegação genérica de que o acórdão não reflete o entendimento pacificado não suprem a exigência de impugnação específica. A ausência de ataque direcionado aos fundamentos invocados atrai, por simetria e analogia, a incidência da Súmula 182/STJ, inviabilizando o conhecimento do inconformismo.

Por fim, não há que se falar em formalismo excessivo ou violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O estabelecimento de pressupostos processuais e requisitos de admissibilidade recursal decorre do devido processo legal

formal, competindo às partes o cumprimento das exigências técnicas traçadas pela legislação e pela jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores.

Diante do exposto, verifica-se que as razões do agravo regimental são incapazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática embargada, a qual se pautou na estrita aplicação das normas processuais e regimentais.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0059813-9

AgRg no
AREsp 3.181.171 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00201736520218130521 0521210020173 10000211965827000
10000212433320000 10000220028104000 10000221150097000
10000251272993000 10000251272993001 10000251272993002
10000251272993003 201736520218130521 50028277920228130521
50092323420228130521 521210020173

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ADMILSON NICOLAU FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	: TULIO MARCOS DE ARAUJO MOREIRA - MG113873
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: MAYCON DOUGLAS ALVES GONCALVES
CORRÉU	: REGIANE DOS SANTOS VITORIO
CORRÉU	: JOSE REINALDO CAETANO
CORRÉU	: RAMON DA PAIXAO GOMES
CORRÉU	: OLENIR MEDEIROS DE RAMOS
CORRÉU	: THIAGO DE LIMA MIGUEL
CORRÉU	: WELINGTHON LAMOUNIER MATIAS
CORRÉU	: CHARLES FELIPE DE OLIVEIRA
CORRÉU	: MAXWEL FERNANDO NONATO SILVA
CORRÉU	: ANDERSON RIBEIRO COSTA
CORRÉU	: LEANDRO TRIVELLATO SILVA
CORRÉU	: MARCOS VINICIUS CIRILO LELIS PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ADMILSON NICOLAU FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	: TULIO MARCOS DE ARAUJO MOREIRA - MG113873
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Superior Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0059813-9

**AgRg no
AREsp 3.181.171 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL**

C54264155:1417188524@ 2026/0059813-9 - AREsp 3181171 Petição : 2026/0023424-0 (AgRg)